

A DESTERRITORIALIZAÇÃO DO PODER: ESTADO E CONSTITUCIONALISMO

THE DETERRITORIALIZATION OF POWER: STATE AND CONSTITUCIONALISM

Bruno Cozza Saraiva¹

Resumo: O presente trabalho tem como escopo discorrer, na primeira parte, acerca da formação do Estado a partir dos dilemas-transformações surgidos historicamente. Nesta mesma lógica, para a compreensão da construção desta instituição moderna, isto é, para a compreensão da construção do Estado, analisar-se-á, na segunda parte, a sua edificação através da territorialização do poder como limite espaço-tempo. Por fim, na terceira parte, discutir-se-á sobre a desterritorialização do poder e o Constitucionalismo na era global. Será utilizada uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica, métodos de procedimento histórico e monográfico, juntamente com a técnica de pesquisa por documentação indireta. Uma primeira conclusão, que sobrevêm deste trabalho, é que os dilemas inicialmente verificados permanecem, não mais a partir de uma perspectiva somente territorial-nacional, na perspectiva contemporânea global.

Palavras-chave: Estado. Dilemas. Desterritorialização. Constitucionalismo.

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



Abstract: The present work aims to discuss, in the first part, about the formation of the State from the dilemmas-transformations that emerged historically. In this same logic, to understand the construction of this modern institution, that is, to understand the construction of the State, its construction will be analyzed in the second part through the territorialization of power as a space-time limit. Finally, in the third part, we will discuss the deterritorialization of power and Constitutionalism in the global era. A methodology of phenomenological-hermeneutic approach, methods of historical and monographic procedure will be used, together with the technique of research by indirect documentation. A first

1 Professor do Mestrado Internacional em Direito Privado Europeu da Università Mediterranea di Reggio Calabria. Realiza estágio pós-doutoral em Novas Tecnologias e Direito, com bolsa da própria instituição, no MICHHR (Mediterranea International Centre for Human Rights Research) da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. Assistente universitário no MICHHR (Mediterranea International Centre for Human Rights Research) da Università degli Studi Mediterranea di Reggio Calabria - Itália. Doutor em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Pós-graduado em Direito Penal Econômico Aplicado pela Escola Superior da Magistratura Federal no Rio Grande do Sul - ESMAFE. Realizou curso de Aperfeiçoamento em Teoria do Estado e Teoria da Constituição na Università Degli Studi Firenze, UNIFI, Itália. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: cozzaadvocacia@gmail.com.

conclusion, which comes from this work, is that the dilemmas initially verified remain, no longer from a territorial-national perspective only, in the contemporary global perspective.

Keywords: State. Dilemmas. Deterritorialization. Constitutionalism.

INTRODUÇÃO

A discussão acerca do Estado, tanto histórica quanto contemporânea, seja através de dilemas-transformações-adjetivações ou, até mesmo, da territorialização do poder, apresenta-se, em todos os tempos, de fundamental importância para a compreensão das relações políticas, jurídicas bem como também econômicas que envolvem um determinado, temporalmente falando, território.

Para isso, é dizer, para esta compreensão, o estudo da formação-construção-territorialização do Estado e, conseqüentemente, da sua lógica inversa, qual seja, o da desterritorialização capitaneada pelas globalizações e pelos seus atores, insurge-se, neste cenário de flexibilização de direitos, como condição de possibilidade – não para uma solução – para uma ressignificação do Constitucionalismo enquanto instrumento, nas palavras de Maurizio Fioravanti, “de resistência e de participação”².

Assim, na primeira parte deste trabalho, para que seja possível a realização da análise que proposta, discutir-se-á a formação do Estado a partir de seus dilemas³. Dessa forma, os dilemas liberal, social e democrático, que compuseram axiologicamente, em um determinado momento histórico, a estrutura estatal, serão apresentados adiante, cada um nas suas respectivas importâncias.

Na segunda parte, que se justifica pela relevância atual, tratar-se-á da territorialização do Estado como limite espaço-tempo. Isto quer dizer que, para uma proposição analítica referente à construção estatal, somente a verificação da sua composição por meio dos seus dilemas, para este trabalho, não se apresentaria suficiente. Em consequência disso, a utilização de autores como Saskia Sassen e Carl Schmitt, que propõem uma análise com base na formação do território e nas suas instâncias de poder, se mostrará relevante à compreensão do quadro histórico deste fenômeno.

2 Antes de situar el constitucionalismo en la dimensión supranacional, y em concreto en la europa, es necesario, de manera preliminar, aclarar qué se entiende por *constitucionalismo*, ante todo desde el punto de vista histórico. Partamos de la historia, por lo tanto. Concretemos inmediatamente un punto: el constitucionalismo – aunque a lo largo de su desarrollo histórico abunda en referencias a problemáticas propias de la Edad Media o a modelos de la Edad Antigua – pertenece por entero a la Edad Moderna. Más en concreto, representa la *segunda vertiente* del Estado moderno Europeo. Si imaginamos el Estado moderno Europeo como una figura con dos vertientes, podemos colocar en la primera la tan conocida tendencia a la concentración del poder sobre el territorio, con particular referencia a los poderes de *imperium*, al poder de exigir tributos, de dictar justicia y de llamar a las armas, que em Europa comienzan hacia el siglo XIV; y en la segunda vertiente, la tendencia paralela, que es precisamente la del constitucionalismo, a contener esos poderes, a ofrecer y definir limites y garantías y a introducir además, dentro de este proceso histórico, el elemento de la participación y del consenso con la progresiva construcción de las asambleas representativas. FIORAVANTI, Maurizio. Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 143.

3 Assim, o Estado de Direito irá se apresentar ora como liberal em sentido estrito, ora como social e, por fim, como democrático. Cada um deles molda o Direito com seu conteúdo [...]. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Ciência Política & Teoria do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 94.

Por fim, na terceira parte discorrer-se-á sobre a desterritorialização do poder e o Constitucionalismo na era global, sendo esta discussão destinada à verificação da lógica inversa – desconstrução – a qual fora submetido o Estado⁴ enquanto espécie de ordenamento político (colocar nota de rodapé). Ademais, buscar-se-á afirmar que, na era global, os dilemas não solucionados pelo Estado convivem, maximizados pela globalização, em um cenário político e jurídico desterritorializado ou, melhor, em um cenário em que o Constitucionalismo não mais resiste e participa (não mais constitui um espaço territorialmente delimitado).

No intuito de se atender aos objetivos acima apresentados, será utilizada uma metodologia de abordagem fenomenológico-hermenêutica (pois se compreende que a determinação do direito, ao invés de mero ato passivo de subsunção, é um ato criativo que implica o próprio sujeito), métodos de procedimento histórico (uma vez que consiste na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado, com o intuito de verificar a sua influência na sociedade contemporânea) e monográfico (trata-se de um tema específico e bem delimitado), aliados à técnica de pesquisa por documentação indireta.

1. A FORMAÇÃO DO ESTADO E SEUS DILEMAS

A concepção de Estado, tal como é concebida na contemporaneidade, fora construída, historicamente, através de dilemas, sejam eles velhos, ainda territorializados e potencializados pelas novas instituições sociais (políticas, jurídicas e econômicas), sejam eles novos e não delimitados em um espaço-nomos. Neste contexto, entre os Projetos Liberal, Social e Democrático de Estado de Direito, há peculiaridades que permitem compreender, parafraseando-se Jose Joaquim Gomes Canotilho, estas “adjetivações⁵” e os tempos históricos que as caracterizaram.

Dessa maneira, preliminarmente falando, tecer-se-á algumas considerações acerca de cada um destes projetos e, como não poderia deixar de ser, sobre estas adjetivações, que foram constituídas, sucessivamente, pelas transformações ocasionadas pelos diferentes cenários políticos, jurídicos

4 Quando se considera a origem e o desenvolvimento histórico do conceito de Estado, percebe-se que essa utilização tão irrestrita do termo é, na verdade, anti-histórica e ocasiona numerosos mal-entendidos. Quando o assunto é Estado, estão implícitos traços estruturais e elementos organizacionais básicos para a perfeita caracterização da forma de organização concreta de Estado, isto é, do Estado moderno europeu. Por exemplo, a territorialidade do ordenamento (soberania territorial), o monopólio da violência, a centralização e o estabelecimento organizacional e hierárquico de competências, soberania enquanto poder de dispor sobre a ordem jurídica estabelecida, trâmites administrativos formais, burocracia institucional com a perfeita delimitação das atribuições associadas aos cargos públicos e desvinculação entre o cargo e o seu ocupante. Nas organizações políticas da Antiguidade e da Idade Média, essas características organizacionais e estruturais, quando existentes, estão apenas parcialmente presentes. BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. História da filosofia do direito e do estado: antiguidade e idade média. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012, p. 20.

5 Quando vemos o Estado cercado de adjetivos, talvez se possa dizer o que Carl Schmitt afirmou acerca da Constituição. Mais ou menos isto: um Estado carecedor de adjetivos indicia um claro mal-estar do próprio Estado. Parece não ter substância. Apela a algumas qualidades. É tudo e nada. É uma fórmula passepartout. Não tem ADN. Precisa de impressões. Já não é grito de batalha. É um argumento. De categoria política passa a topos argumentativo. Será assim? Ousemos fazer uma provocação: diz-me o adjectivo do Estado e eu dir-te-ei que estado tens ou queres. CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O Estado Adjetivado e a Teoria da Constituição. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 25, nº 56, Porto Alegre, 2002, p. 27.

e sociais. Assim, o Estado Liberal, adotado como marco temporal para este trabalho, juntamente com as suas especificidades, caracterizou-se como produto de uma burguesia não mais interessada em possuir apenas o poder econômico, mas sim em “[...] tomar para si o poder político, até então privilégio da aristocracia, legitimando-o como poder legal-racional, sustentado em uma estrutura normativa a partir de uma ‘Constituição’ – no sentido moderno do termo [...]”⁶.

Para a construção e a definição desta estrutura chamada Estado, especificamente no que se refere a sua versão Liberal, vinculada ao liberalismo político e econômico, torna-se necessário apresentar, de acordo com Roy Macridis, os núcleos que assentaram e, ao mesmo tempo, sustentaram as bases para a consolidação histórica, entre o passado e o futuro, desta instituição política, jurídica e econômica. Por isso, em razão deste protagonismo estrutural, desempenhado pelos três núcleos do liberalismo, quais sejam, o moral, o político e o econômico, analisar sucintamente cada um deles é condição de possibilidade para a compreensão da adjetivação liberal e de seus respectivos dilemas.

Desde logo, o núcleo moral do liberalismo consubstanciado, por um lado, pela liberdade pessoal e, por outro, pela liberdade social, possibilitou, inicialmente, a afirmação de direitos indissociáveis à natureza humana. Justamente por isso, a inter-relação da liberdade pessoal e da social, já que a social conformaria a pessoal, estaria vinculada a garantia da “[...] dignidade e vida – que subordina tudo mais a sua implementação”⁷. Em um primeiro momento, o Estado, e a sua adjetivação liberal, buscaram garantir, a partir da liberdade pessoal, a proteção individual contra as ingerências⁸ do poder público.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que havia, em um determinado período histórico, promovido a liberdade pessoal, o Estado buscou institucionalizar a liberdade social, uma vez que nada adiantaria ao indivíduo ser livre, isto é, possuir a liberdade de pensamento e de manifestação, caso outras garantias, de índole social, não estivessem tuteladas pelo Estado de Direito. Isto porque, no que diz respeito à liberdade social, esta corresponderia, contemporaneamente, aquilo que se convencionou chamar de “oportunidades de progredir ou mobilidade social. Independentemente de raça e crença, assim como da posição social de seus pais, todos os indivíduos têm o direito a oportunidades para alcançarem uma posição na sociedade compatível com as suas potencialidades”⁹.

6 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 51.

7 MACRIDIS, Roy C. *Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 39.

8 A liberdade pessoa consiste em todos os direitos que garantem a proteção individual contra o governo. O requisito básico é o de que homens e mulheres vivam debaixo de leis conhecidas e cujas disposições também o sejam. Segundo Locke, “Liberdade é... ter uma lei permanente, comum a todos na sociedade e feita pelo poder legislativo nela instituído”. Tal lei protege a todos e restringe os governantes. Ela corresponde às “liberdades” individuais-liberdades de pensamento, de expressão e de crença. Nenhum policial entrará na casa de alguém sem a devida autorização; nenhum indivíduo, por mais pobre e humilde que seja, será jogado numa prisão sem o direito de conhecer as acusações contra ele e de se defender perante um juiz; ninguém terá que descobrir numa manhã de domingo que sua igreja está fechada, ou que seu filho ou filha desapareceu, e daí em diante. Para os estudantes norte-americanos tais liberdades são evidentes e naturais. MACRIDIS, Roy C. *Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 39.

9 MACRIDIS, Roy C. *Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 40.

Ainda assim, para a formação e a consolidação do Estado Liberal, o núcleo econômico, componente estrutural do liberalismo, desempenhou uma função estratégica relativa à liberdade econômica individual, pois, ainda que garantidas as liberdades pessoal e social, as liberdades econômicas, institucionalizadas pelo direito de propriedade, pelo direito de acumular riquezas e pelo direito contratual, “tornaram-se uma parte essencial da nova ordem social. A ênfase era colocada no caráter voluntário das relações entre os diversos fatores econômicos, quer empregador, trabalhador, ou capitalista, produtor ou consumidor¹⁰”.

A propósito de tudo isso, além do núcleo moral e do núcleo econômico há, como pressuposto do liberalismo, o núcleo político e, inserida neste núcleo¹¹, encontra-se, constitutivamente, a ideia de consentimento individual, de governo representativo, de constitucionalismo e, sobretudo, de soberania popular. Com isso, poder-se-ia dizer que esta estrutura constitutiva, especificamente política, proporcionada pelo liberalismo no intuito de consolidar o Estado Liberal, permaneceu conformando, em meio às transformações não-lineares, o Estado e as suas adjetivações históricas.

Dessa forma, estas quatro concepções, além de estruturarem o núcleo político, delinearão a estrutura jurídica do Estado. Com isso, a ideia de consentimento individual, umbilicalmente relacionada à formação de um Contrato-Pacto político, forneceu as bases para a construção de uma autoridade comum, pois, em um determinado momento, no que condiz à preservação dos direitos trazidos pelo núcleo moral do liberalismo, homens e mulheres perceberam certa dificuldade referente à preservação destes “[...] direitos sem uma autoridade comum confiada a eles e a sua proteção. Assim, concordaram em estabelecer uma sociedade civil – isto é, estabelecer uma legislatura comum, um juiz comum e um Executivo comum¹²”.

É possível perceber que, para a construção de uma sociedade civil ou, melhor dizendo, para o estabelecimento de um Contrato-Pacto Social, seria necessária a criação e a centralização dos poderes – legislativo, judiciário e executivo – em torno do Estado. Neste aspecto, os dilemas apresentados – trazidos pelo Liberalismo contribuíram, fundamentalmente, para o desenvolvimento de uma Autoridade Comum e para a especialização, mesmo que incipiente, das funções desta autoridade. No entanto, juntamente com a especialização destas funções, para o Liberalismo e, sobretudo, para esta adjetivação estatal, a fonte legitimadora “[...] da autoridade política e dos poderes do Estado [...]”¹³ era o consentimento individual, ou seja, o consentimento daqueles que em p pactuaram para a edificação do Estado.

10 MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, 41.

11 Quatro princípios básicos compõem o núcleo político do liberalismo: consentimento individual; representação e governo representativo; constitucionalismo; e soberania popular. MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 46.

12 MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 46.

13 MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 48.

Dentre estas especializações, a representação, condizente à autoridade política assim como também limitada pelo Contrato-Pacto Social, consubstanciou, inicialmente, o ideal do “bem-comum”, de modo que “os cidadãos deveriam aprender a pensar na prosperidade geral e no bem geral em vez de nos seus próprios interesses imediatos; em outras palavras, o sistema só poderia funcionar bem quando as pessoas como um todo [...]”¹⁴ agissem com base nos interesses que fundaram a Autoridade Pública-Comum. Todavia, o modelo liberal de Estado restringiu, à uma minoria, o poder de decidir.

Ademais, no que diz respeito à limitação do poder estatal e, com isso, à proteção da liberdade individual de tomar decisões por meio do sufrágio universal, o Constitucionalismo, um dos pilares do núcleo político, apresentou-se como instituidor de garantias do indivíduo como proteção contra o Estado. Por outras palavras, isto quer dizer que de nada adiantaria possuir direitos se estes não se prestassem à realização das garantias individuais. Assim, para a realização dos direitos individuais, o Constitucionalismo, enquanto mecanismo de efetivação destes direitos, proporcionou as condições que estipularam “[...] como as funções do governo devem ser executadas. Em muitos casos, estabeleceu um verdadeiro cão-de-guarda, na forma de um órgão judiciário, para a salvaguarda da Constituição e todas as limitações nela contidas”¹⁵.

Neste contexto, a soberania popular, componente estruturante do núcleo político e, por consequência, do Estado Liberal, se apresentou, em um primeiro momento, por meio de um tensionamento entre a teoria de Rousseau, que advogava em prol do governo da maioria, e a teoria utilitarista, que defendia a imposição de limites ao governo da maioria, tendo como principal expoente John Locke. Com efeito, a adjetivação liberal impôs ao Estado a função de “[...] manter a ordem, zelar para que as pessoas em suas relações com terceiros não recorram à força, proteger as liberdades civis e a liberdade pessoal, bem como manter a liberdade econômica do indivíduo. Dito de outra forma, o papel do Estado era o de proteger o indivíduo”¹⁶.

Portanto, assentadas as bases para a consolidação do Estado Liberal e para as suas transformações, os núcleos do liberalismo, é dizer, o núcleo moral (liberdade pessoal e social), o núcleo econômico-capitalista e o núcleo político (consentimento individual, representação, constitucionalismo e soberania popular), contribuíram e ainda contribuem para a consolidação do Estado, seja ele em todas as suas versões-adjetivações. “Do Estado Liberal ao Estado Social”¹⁷,

14 MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 49.

15 MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 50.

16 MACRIDIS, Roy C. Ideologias políticas contemporâneas: movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982, p. 52.

17 O liberalismo de nossos dias, enquanto liberalismo realmente democrático, já não poderá ser, como vimos, o tradicional liberalismo da Revolução Francesa, mas este acrescido de todos os elementos de reforma e humanismo com que se enriquecem as conquistas doutrinárias da liberdade. Recompô-lo em nossos dias, temperá-lo com os ingredientes da socialização moderada, é fazê-lo não apenas jurídico, na forma, mas econômico e social, para que seja efetivamente um liberalismo que contenha a identidade do Direito com a Justiça (BONAVIDES, 2011, p. 62).

utilizando-se da denominação de Paulo Bonavides, “a passagem da fórmula liberal do Estado Mínimo para o Estado Social, em sentido amplo, importou na transformação do perfil do modelo adotado pelo liberalismo clássico, onde, como visto acima, à autoridade pública incumbia-se [...]”¹⁸ a manutenção da paz e da segurança.

O aumento da interferência estatal, decorrente das novas reivindicações sociais, diferentemente daquelas – dilemas – do Estado Liberal, ao invés de continuar zelando pelo binômio liberdade-igualdade, esta última unicamente na vertente formal, passou a agir para “[...] manter os desamparados; oficinas públicas eram mantidas para resolver o desemprego, legislação sobre o trabalho de menores, regulação da jornada de trabalho, leis relativas à segurança no trabalho, etc”¹⁹. Entretanto, para garantir a manutenção e a efetivação destas propostas de cunho estritamente social, o Estado, na versão-adjetivação social, passou a atuar como protagonista econômico, de modo a, diferentemente de como ocorrera na sua vertente estritamente Liberal, atuar, principalmente, na ordem econômica, com vistas a regular o mercado, na saúde, na educação e na segurança. Dito de outra forma, a atuação negativa – no Estado Social – fora substituída pela atuação-prestação positiva.

Como fator constitutivo de toda esta – nova – estrutura estatal, a justiça social²⁰, conceito significante do político e do jurídico, procurou responder-minimizar, através do controle econômico realizado pelo Estado, os dilemas ou, melhor, as reivindicações sociais. Amparada pelo movimento constitucional e por novos atores, isto é, por partidos políticos, a ampliação destas reivindicações fora iniciada a partir do início do século XX, seja com a Constituição Mexicana de 1917, seja, também, com a Constituição de Weimar de 1919, de modo a promover uma mutação nos papéis do Estado²¹. A Revolução Industrial, a Primeira Guerra Mundial, a Crise Econômica de 1929, entre outros, assim como a Segunda Guerra Mundial, proporcionaram modificações no contexto político, econômico, jurídico e social em suas respectivas épocas, acarretando, com isso, modificações no seio do Estado.

18 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 63.

19 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 65.

20 No campo das liberdades, já nas décadas finais do século XIX, um novo componente emerge, a justiça social, e reivindicações igualitárias transformam a sua face, dando início à construção do que irá se tornar o Estado Social e suas diversas expressões ao longo do século XX e a consolidação das chamadas liberdades do ou da – as liberdades positivas. Em resumo, pode-se dizer que, ao longo do século XIX, os liberais e os movimentos e partidos liberais mudaram a estrutura econômica, social e política da Europa, e modificaram drasticamente a comunidade internacional, quando, então, terminaram a escravidão e as incapacidades religiosas, garantiu-se a tolerância, a liberdade de imprensa, de manifestação e de associação; a educação foi estendida; o direito de voto ampliou-se – universalizou-se – até as mulheres; elaborações constitucionais limitando e responsabilizando os governos foram escritas. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pp. 65-66.

21 Mas como vai se dar esta mutação nos papéis do Estado, quando no século XIX via-se como exceção a interferência do Estado nos assuntos privados, o que deixava quase nada à ação do poder público? Para compreender esta mutação, é necessário levantar alguns aspectos próprios da adoção do ideário liberal onde, ao lado do desenvolvimento econômico e técnico-científico, viu-se o agigantamento dos centros urbanos e o surgimento do proletariado urbano, fruto do desenvolvimento industrial e da conseqüente destruição de modos de vida antigos e tradicionais. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 69.

Adotando-se, portanto, a ordem cronológica traçada por Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes, na obra “Ciência Política & Teoria do Estado”, no que compete às influências que oportunizaram o desenvolvimento-transformação do e para o Estado Social, se pode dizer que, em um primeiro momento, a Revolução Industrial, juntamente com os dilemas por ela produzidos, já que ocorrera um massivo deslocamento de trabalhadores do campo para as cidades, produziu uma proletarização nas cidades. Em decorrência disso, o produto desta proletarização, ou seja, o surgimento de novos dilemas-demandas sociais, exigiu que o Estado, por meio de prestações positivas, fosse compelido pelas reivindicações conclamadas por esta nova classe social (proletariado), porquanto que a saúde, a moradia e a educação passaram a conformar a esfera de atuação estatal.

Nesta lógica, com o advento da Primeira Guerra Mundial e, por assim dizer, com o rompimento da tradição liberal (economia), o Estado, ao se consolidar como agente econômico, apropriou-se do “[...] controle integral e coativo da vida econômica, também como reflexo da emergência da Revolução Russa, da Constituição de Weimar (1919) e do constitucionalismo social iniciado pela Constituição mexicana de 1917²²”, se apresentando, dessa forma, como condição de possibilidade, juntamente com um conjunto de medidas imposto por estes novos cenários, para a passagem do Liberal ao Social. Por outras palavras, a potencialização dos nacionalismos e, por conta disso, o crescimento do Estado no que condiz às prestações-garantias sociais, que se origina de uma certa polarização entre Estados, tanto na primeira grande guerra quanto no período entre guerras, conduziu à afirmação-consolidação da vertente social.

Como acontecimento histórico e de imprescindível relevância à transformação substancial do Estado, a Crise Econômica de 1929 acabara por condicionar a economia a um modelo interventivo, “[...] onde se reconciliam os dois maiores fatores de estabilidade econômica: a iniciativa privada e a ação governamental, em que engendram a política social de Roosevelt e o New Deal americanos, uma intensa política de nacionalizações [...]”²³, cuja estratégia principal, voltada à geração de trabalho, buscou reestruturar a economia, atrelando-a, com maior evidência, às ingerências do Estado promotor do bem-estar. Cabe ressaltar, contudo, que a ingerência do Estado sobre a economia, ou, melhor dizendo, que a intervenção estatal, não conduziu à socialização do Estado e da sociedade, e sim, teve como finalidade, promover a mitigação dos conflitos-dilemas²⁴ surgidos como consequência do liberalismo clássico, modelo econômico característico do Estado Liberal.

22 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 70.

23 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 70.

24 A intervenção estatal no domínio econômico não cumpre papel socializante; antes, muito pelo contrário, cumpre, dentre outros, o papel de mitigar os conflitos do Estado Liberal, através da atenuação de suas características – a liberdade contratual e a propriedade privada dos meios de produção –, a fim de que haja a separação entre os trabalhadores e os meios de produção. Decorre daí a necessidade de impor uma função social a estes institutos e a transformação de tantos outros. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pp. 74-75.

Do mesmo modo, ressaltando-se as diversas peculiaridades acerca dos mais variados cenários, a Segunda Guerra Mundial, assim sendo, exigiu do Estado e da sua estrutura, seja ela política, jurídica e econômica ou, até mesmo, social, modificações no que tange à proteção da economia, conduzindo-o, a partir disso, para um nacionalismo não somente econômico, mas sim político e jurídico atrelado aos limites do território. Com isso, estabelecida as bases para o Estado do pós-Segunda Guerra Mundial, a opção – circunstancial – pelo social, pretendeu “[...] a correção do individualismo liberal por intermédio de garantias coletivas. Corrige-se o liberalismo clássico pela reunião do capitalismo com a busca do bem-estar social, fórmula geradora do *welfare state* neocapitalista [...]”²⁵. Esta união, do capitalismo com a promoção da justiça social, como resposta aos dilemas produzidos pela Revolução Industrial, pelas duas guerras mundiais e pelo modelo liberal clássico de Estado²⁶ deu causa, definitivamente, à consolidação do Estado Social de Direito, sem, no entanto, solucionar os dilemas que motivaram a sua construção-desenvolvimento.

Todavia, diante da incumbência de corresponder ao núcleo performativo²⁷ do Estado Social, qual seja, a “questão social”, as verticalizações das decisões política, jurídica e econômica, algumas delas correspondentes aos regimes que eclodiram no período entre guerras, entres eles o nazismo e o fascismo, assim como durante e no pós-guerra, o comunismo e os seus desdobramentos, produziram um outro dilema. O dilema democrático, parafraseando-se Jose Luis Bolzan de Moraes, a “questão democrática”, suscitou, neste período histórico – do pós-guerra em diante – outras, e mais acentuadas, transformações. “É, por essas, entre outras, razões que se desenvolve um novo conceito, na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde²⁸” deve estar presente, além de todas as garantias jurídico-sociais, uma abertura à participação democrática, via Estado, e uma horizontalidade nas relações deste com os cidadãos.

25 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 96.

26 A transformação do Estado Liberal de Direito não se dá, assim, apenas no seu conteúdo finalístico, mas, também, na reconceitualização de seu mecanismo básico de atuação, a lei. Todavia, o conteúdo social adrede ao Estado não abre perspectiva a que se concretize uma cabal reformulação dos poderes vigentes à época do modelo clássico. Precisa ser referido que, mesmo sob o Estado Social de Direito, a questão da igualdade não obtém solução, embora sobrepuje a sua percepção puramente formal, sem base material. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 97.

27 Com Paulo Bonavides, pode-se entender que o Estado Contemporâneo, ao estilo do Estado do Bem-Estar, adota com preponderância a ideia social na sua constituição com, como diz, a expectativa de que este princípio generoso e humano de justiça (deva) se compadeça (cer) da tese não menos nobre e verídica da independência da personalidade. Na tentativa de realizar este equilíbrio, estabelece-se, segundo Bobbio, um novo contrato social, que nomina de socialismo liberal, no qual, partindo-se da mesma concepção individualista da sociedade e adotando os mesmos instrumentos liberais, se incluem princípios de justiça distributiva, onde o governo das leis – em contraposição ao governo dos homens – busque a implementação da democracia com um caráter igualitário (STRECK; BOLZAN DE MORAIS, 2012, pp. 79-80).

28 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência Política & Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 97.

Assim, como uma outra face ou transformação do Estado de Direito, a versão-adjetivação democrática²⁹ possibilitou o acoplamento de particularidades a estrutura estatal. A existência de uma Constituição, produzida democraticamente, sistematizou direitos e garantias fundamentais (individuais e coletivas), de modo a distribuir – amplamente – a justiça social como núcleo de sustentação para os textos constitucionais democráticos. Ademais, a igualdade, assegurada pelo direito e, pressuposta da legalidade³⁰, “[...] não apenas como possibilidade formal, mas, também, como articulação de uma sociedade justa³¹”, passou a condicionar a aplicação do direito.

A análise do Estado e, por conseguinte, das suas transformações, conforme se verificou, transformações estas capitaneadas a partir dos dilemas relativos ao modelo liberal, social e democrático, conduziu à uma compreensão limitada acerca das adjetivações consolidadas historicamente. No entanto, esta limitação, cuja análise manteve-se adstrita não somente aos problemas advindos de um modelo econômico, não possibilitou a abordagem de questões referentes à formação do território, da soberania e do direito, questões estas que serão tratadas através do Constitucionalismo. Além disso, uma análise sobre o território, que será realizada a seguir, propiciará, diferentemente daquela e nesta efetivada na primeira parte, uma melhor demonstração de como fora delimitado, espacialmente, o Estado, uma vez que, com base na arqueologia da construção histórica do território, será possível evidenciar, por um lado, a territorialização, e, por outro, a desterritorialização deste fenômeno político e jurídico.

2 .A TERRITORIALIZAÇÃO DO ESTADO COMO LIMITE³² ESPAÇO-TEMPO

Compreender a territorialização do Estado, diante da existência de inúmeras outras formas de comunidade, equivale, ao mesmo tempo, compreender – historicamente – a maneira pela qual um complexo de fatores contribuiu para a formação deste fenômeno político, da soberania, do direito e, em meio a transformações, capitaneadas pelas globalizações, da própria desterritorialização do Estado. Para isso, em um primeiro momento, analisar-se-á a significativa importância da sociedade feudal e, das suas especificidades, para a construção, mesmo que incipiente, desta espécie de

29 A democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua do estabelecido, a reinstalação permanente do social e do político. Como criação de direitos, como reconhecimento das divisões internas e das diferenças constitutivas do social e do político, a democracia abre para a história no sentido forte da palavra. E desfaz imagens da boa sociedade e do bom governo, da “comunidade ideal” transparente, virtuosa, sem conflito, plenamente reconciliada consigo mesma, una e invencível. Imóvel, mais do que corpo, mineral. LEFORT, Claude. A invenção democrática: os limites da dominação totalitária. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011, p. 39.

30 Legalidade que aparece como medida do direito, isto é, através de um meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo, de regras, formas e procedimento que excluem o arbítrio e a prepotência. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Ciência Política & Teoria do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 99.

31 STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. Ciência Política & Teoria do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 99.

32 Los límites de la soberanía jurisdiccional pasan a ser geográficos. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 120.

ordenamento político e das suas ramificações. Assim, o Feudalismo, enquanto organização social, caracterizou-se, sobretudo, pela ausência de uma autoridade exclusiva, pelas jurisdições superpostas³³, pelos direitos vinculados às classes de pessoas, pela economia em espécie e, além de tudo isso, também pelos laços pessoais.

Em consequência disso, a não exclusividade da autoridade representava-se pela disputa – por hegemonia – entre o Império e a Igreja, convivendo ambos ainda com as jurisdições feudais. Por isso, no que se refere a não territorialidade da soberania, se pode dizer que, a inexistência de centralização do poder, isto é, a ausência de uma instituição hegemônica-centralizadora, possibilitou que a soberania de – fato – estivesse restrita apenas ao âmbito de incidência do Império, da Igreja e dos Feudos. Dito de outra forma, cada uma destas Instituições possuía a sua soberania – de fato – interna, restrita aos seus limites âmbitos de atuação. Neste contexto, durante o século XI, a nobreza passou a legitimar-se por meio de três ordens, quais sejam: o clero, os militares e os trabalhadores. Dessa forma, a nobreza enquanto ordem incorporou, através de um status jurídico, a soberania com a finalidade de legitimar-se como autoridade.

Neste período transitório e, por assim dizer, multifacetado, o Império e a Igreja buscaram desenvolver teorias próprias acerca da soberania, pois, em um conflito pelo poder, ambos almejavam a edificação e a centralização de um modelo de autoridade máxima. Este conflito, genericamente falando, precedeu o nascimento do Estado³⁴ na sua vertente – basilar – soberana e territorializada, já que, neste período, a autoridade “[...] tampoco se constituía mediante un sistema abstracto de gobierno mediado por el derecho formal. En realidad, se basaba en un sistema de vínculos jerárquicos que no estaban claramente definidos³⁵”. Justamente por isso, ou seja, pela inexistência de um direito formal, os direitos e, as obrigações advindas destes, dependiam dos vínculos pessoais³⁶.

33 Así, los actores sociales y políticos más importantes controlaban determinados espacios geográficos, como los feudos y la iglesia, lo que nos permite describir el panorama medieval como un paisaje marcado por la dispersión de pequenãs soberanías de facto em um amplio sistema de jurisdicciones inconexas y, muchas veces, superpuestas. No obstante, aunque los señores feudales tenían jurisdicción sobre las fincas y las tierras que se les otorgaban, carecían de autoridade territorial exclusiva. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 60.

34 Por lo tanto, en última instancia, o período feudal carecía de una fuente única de autoridade primordial, aunque sí existía un discurso y um proyecto de autoridade central, tanto en el Imperio como en la Iglesia, lo que luego sería reconfigurado por la dinastia de los Capetos como un elemento fundacional para la construcción del Estado-nación territorial y su autoridade soberana. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 60.

35 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 62.

36 Los derecho y las obligaciones específicas de los grupos y personas dependían de su posición en un sistema de vínculos personales, no de la ubicación en un territorio determinado, aunque a veces dichos vínculos se concentraron en algún territorio. Incluso en los casos en que aparece certa forma de soberanía que podían afectar a cada zona. Además, esta economía también se constituía en gran medida a partir de las relaciones personales entre el gran señor y los señórios. En términos generales, este sistema de derecho y obligaciones es tanto un resultado como una causa de las configuraciones económicas y militares específicas que posibilitaron la existencia de ciertas fuentes de legitimación particulares. A su vez, esto implica que los señores feudales podían convertirse en enemigos de las autoridades centralizadas, como la Iglesia y el Imperio. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 63.

Com isso, “llegado el siglo XV, el territorio y la comunidade comienzan a asociarse con las ciudades y com una concepción más material. Tilly concibe a las ciudades principalmente como ‘contenedores’ para la distribución del capital, y a los estados como ‘contenedores’ de los médios coercitivos³⁷”. Assim, esta associação com as cidades e, a conseqüentemente delimitação do território, possibilitou a confecção de uma estrutura destinada à distribuição-circulação do capital. Se pode verificar, portanto, que a consolidação de uma estrutura econômica mínima desempenhou importante função no que diz respeito à formação do território, pois a distribuição do capital conduziu a uma centralização de rotas comerciais, fazendo com que as cidades passassem a representar um território espacialmente delimitado. Dessa forma, em razão das rotas comerciais, as cidades passaram a necessitar de uma certa especialização decorrente de determinadas funções exigidas pelo desenvolvimento da atividade mercantil.

Nestas circunstâncias ou, melhor dizendo, neste período de formação, construção e territorialização do poder estatal, o Estado buscou controlar a circulação de capital para convertê-la, por meio da coerção, em eventuais projetos ou, até mesmo, na própria consolidação institucional. Em consequência disso, a tensão gerada entre o Estado e o capital, tensão esta referente à tentativa do primeiro em regular o segundo, resultou “[...] esencial para comprender el posterior desarrollo de las formas estatales, en tanto constituye la base para su distinción entre las tres posibles trayectorias recorridas en la construcción de los estados: la intensiva en coerción, la intensiva em capital y la de coerción capitalizada³⁸”. De fato, conforme demonstrado, há uma imbricação entre a formação³⁹-territorialização do Estado e o crescimento-consolidação da economia na Europa.

O desenvolvimento da economia, à medida em que exigia a substituição do sistema anterior, conduziu, nos anos 1000 a 1300, à “[...] innovaciones políticas. La monetización, el comercio, el aumento en la cantidad de formaciones urbanas y el incremento en su riqueza modifican la organización política de la época en tanto debilitan el sistema de operaciones en espécie que resulta esencial para la organización feudal⁴⁰”. A partir disso, é dizer, da modificação da organização política, outros elementos necessários à consolidação⁴¹ do Estado, enquanto instituição territorializada, passaram a

37 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 70.

38 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 71.

39 El Estado se había convertido en un agente clave para enmarcar las prerrogativas políticas y jurisdiccionales, pero a la vez comenzaba una clara etapa de crecimiento y consolidación para la economía europea que impulsaba el ascenso de las ciudades y las ciudades-estado en tanto economías en sus propios términos. En el siglo XII, ese crecimiento se dispara, impulsado por la expansión del comercio, tanto local como exterior, y por la correspondiente monetización de las operaciones económicas. Todos esos factores alimentan el auge y la proliferación de las formaciones urbanas. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 73.

40 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 73.

41 Se trata también del período en que se inventa la soberanía del Estado territorial, un tipo de Estado que para Wallerstein (1974) y otros autores no es producto del siglo XVI, como suele afirmarse, sino del siglo XIII en Europa occidental. Yves Renouard (1958:5-21) demuestra que las fronteras de Francia, Inglaterra y España se fijaron principalmente en virtud de una serie de batallas que tuvieron lugar entre los años 1212 y 1214. Asimismo, en esa época se instaló la noción de frontera o límite. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 74.

se modificar. Entre eles a soberania⁴², construção do Estado territorialmente delimitado, que passou a impulsionar a criação das fronteiras como limites para estes territórios.

Esta limitação de fronteiras, consolidada, propriamente, como consequência das relações políticas e comerciais, obteve significância a partir do reconhecimento mútuo de cada Estado soberano. Além disso, este reconhecimento mútuo se converteu em “um passo decisivo para a nova grandeza ‘Estado’ e para o novo direito das gentes interestatal⁴³”, o que, ao fim e ao cabo, representou, em linhas gerais, a passagem do poder pessoal para o poder público, separando, substancialmente, as esferas da política e da teologia. Esta passagem do privado para o público permitiu, não de imediato, mas a longo prazo, a afirmação não apenas de uma ordem espacialmente delimitada, mas também de tantos outros elementos que atuaram para a consolidação da autoridade pública⁴⁴. Logo, ela permitiu o surgimento de práticas administrativas como representação de uma burocracia estatal incipiente.

Neste sistema complexo e multifacetado, cuja característica principal era a convivência, mesmo que mínima, de diversas ordens, com o advento da autoridade pública e, por assim dizer, do Estado – ainda em formação – territorializado, adveio, em razão da acumulação de capital, a necessidade da criação de regras, ou seja, da criação de um sistema burocrático que, posteriormente, converteu-se em uma estrutura – especializada – denominada de administração pública. Esta construção burocrática capitaneada, em um primeiro momento, pela arrecadação de tributos, possibilitou, às formações territoriais, “[...] mejores acuerdos fiscales, con un grado de institucionalización y sistematización más favorable para los intereses de los burgueses (Duby, 1974:225-228). Assimismo, los burgueses comenzaron a efectuar importantes reclamos políticos⁴⁵”.

Estas reivindicações políticas, que se institucionalizaram a partir da organização da burguesia em comunas, conduziram a administração pública a uma transformação referente à cobrança de tributos, de modo que os burgueses passaram a “[...] pagar los tributos en conjunto desde la ciudad como un todo y comenzaron a negociar para obtener el derecho de calcular ellos mismos los valores imponibles (Strayer, 1980: 106; Berman, 1983: cap. 12)⁴⁶”. Dessa maneira, a implementação de um certo

42 A SOBERANIA É O PODER ABSOLUTO E PERPÉTUO de uma República, que os latinos denominam majestatem, os gregos ἀκραν ἐξουσιαν, κυρίαν ἀρχὴν καὶ κύριαν πολιτεύμα, e os italianos signoria – palavra que usam tanto para os particulares quanto para aqueles que manejam todos os negócios de estado de uma República. BODIN, Jean. Os seis livros da República: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011, pp. 195-196.

43 SCHMITT, Carl. O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 153.

44 Somente agora ele adquire forma, como sujeito jurídico e “pessoa” soberana. Uma ordem especial equilibrada só se torna possível com a clara delimitação territorial, baseada na coexistência das pessoas soberanas. SCHMITT, Carl. O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 154.

45 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 86.

46 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 86.

grau de burocratização proporcionou a complexificação dos acordos⁴⁷ fiscais e da institucionalização-incorporação dos reclamos burgueses à sistemática administrativa. Por outras palavras, a burocracia estatal, em decorrência do desenvolvimento das relações políticas, militares e, principalmente, comerciais-econômicas entre os territórios-cidades, consolidou-se como administração pública, de modo a representar uma garantia não mais privada, e sim pública, aos burgueses.

Neste contexto de desenvolvimento das instituições e dos institutos que edificaram o Estado, assentadas as bases burocráticas-administrativas para esta finalidade, as cidades passaram a se caracterizar por meio de “[...] al menos tres formas de territorialidad: primero, como el espacio central de una economía local; segundo, como nodos de una red translocal de ciudades y circulación de capital; y tercero, como formaciones potencialmente sometidas a um poder estatal de carácter territorial⁴⁸” (SASSEN, 2012, p. 87). Todavia, para que estas três formas de territorialidade se harmonizassem e possibilitassem, à burguesia, uma estabilidade econômica e uma maior proteção em face dos perigos representados pelos piratas, pelos ladrões assim como também pelos barões feudais⁴⁹, a edificação de uma autoridade centralizada, isto é, a edificação do Estado propriamente dito, era condição para a realização dos interesses políticos e econômicos⁵⁰ da burguesia.

Neste mesmo sentido, no que diz respeito à expansão da economia, de acordo com Saskia Sassen, a partir da ideia de “Economia Política da Territorialidade Urbana⁵¹” ocorreu, fundamentalmente, uma “[...] veloz proliferación de las nuevas formaciones urbanas y el surgimiento de los burgueses como actores de importancia em la esfera política y economica se produjeron dentro de un panorama más amplio que contenía muchos otros códigos Morales y configuraciones sociales anteriores [...]”⁵².

47 La reactivación económica que se produjo en la Baja Edad Media sentó las bases para esta transformación. La riqueza en aumento de las formaciones urbanas despertó el interés de reyes, señores feudales y miembros de la Iglesia. Este hecho funcionó como incentivo para el reconocimiento oficial de más poblados, lo que a su vez otorgó mayor poder de negociación a los burgueses. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 85.

48 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 87.

49 Com el crecimiento y la prosperidad de estas nuevas formaciones urbanas dependía del comercio translocal, los burgueses tenían dos intereses principales (Poggi, 1978: 42): alcanzar el grado máximo de autonomía (dado que varias autoridades los explotaban con sus exacciones de dinero o de prestaciones militares) y lograr que una autoridad central con mayor fuerza los protegiera de diversas amenazas (como los piratas, los ladrones y los barones feudales que controlaban las zonas de tránsito y exigían multas o peajes). SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 90.

50 Es sabido que el crecimiento de las ciudades en cantidad importancia se debe sobre todo a la expansión del comercio de larga distancia y la actividad comercial en general (Pirenne, 1956). Dicha expansión deriva en parte de la expansión geográfica que se produce en la economía política dominante dentro de Europa a principios del siglo XI y se extiende hasta la crisis y la contracción económica del siglo XIV. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, pp. 87-88.

51 La política económica de la territorialidad urbana en la Baja Edad Media podría concebirse como un sistema de territorialidades dispersas, algo así como un sistema de inserciones en un terreno más amplio y difuso con jurisdicciones superpuestas. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, pp. 86-87.

52 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 90.

Ademais, estes códigos morais, condizentes com a cultura consolidada neste período, contribuíram, sobretudo, para a consolidação da “Economia Política da Territorialidade Urbana”, especificamente, através de três pontos chaves, quais sejam: a) diferentes culturas políticas e econômicas que passaram a se desenvolver a partir da ascensão da territorialização das cidades; b) a formação de um direito advindo de distintas fontes; c) as cidades como representação do surgimento de novos marcos temporais e espaciais⁵³.

Assim, a “Economia Política da Territorialidade Urbana”, concepção estratégica para a formação do Estado-Nação, segundo Saskia Sassen, se apresentou como condição de possibilidade “[...] a dar cuenta de una parte de la historia que ha quedado un tanto enterrada en la historiografía del Estado-nación, al parecer obnubilada con el advenimiento del Estado mismo. En las ciencias sociales, la economía política de la territorialidade urbana también ha quedado soterrada [...]”⁵⁴. Em consequência disso, para esta autora, a análise da construção do Estado, por meio da formação do território, da política, do direito e do efetivo desenvolvimento da economia, havia desaparecido em face da utilização de outros modelos vinculados às ciências sociais, modo que ao se retomar esta análise historiográfica, tornou-se possível perceber, para além da análise realizada através dos dilemas, a complexidade das singularidades que conduziram à formação e à consolidação do Estado como espécie de ordenamento político.

Com isso, além do desenvolvimento da “Economia Política da Territorialidade Urbana”, a importância adquirida pela lei, como norma abstrata e como vínculo estruturante dos interesses de uma burguesia ascendente, contribuiu para a estruturação política de demandas coletivas. Assim, com a delimitação do território, o direito, outrora consuetudinário⁵⁵ e alicerçado em diversas outras fontes, passou a estar vinculado a uma dada comunidade-territorialidade. Pela vinculação a uma determinada comunidade, ocorreu a institucionalização de um sistema jurídico destinado à obtenção da justiça e da liberdade, isto é, um sistema jurídico vinculado a um projeto social, econômico e político capitaneado por esta nova ordem urbana territorial. Esta institucionalização acabou promovendo, de maneira incipiente, o surgimento da concepção de segurança jurídica, pois, para que este sistema jurídico passasse a revestir estas novas formas de territorialização urbana, bem como as suas relações com particulares e com outros territórios, a garantia proporcionada pela segurança jurídica apresentou-se como condição para esta finalidade.

53 Hay tres componentes fundamentales de esta cultura medieval concebida de modo amplio que son de interés para mi propuesta de una economía política de la territorialidade urbana. Uno de ellos se relaciona con las diferentes culturas político-económicas que se desarrollaron a partir del ascenso de las ciudades como organizaciones territoriales de importancia. El segundo de ellos es el derecho, que combina una variedad de leyes específicas (sobre todo, la ley urbana) con el derecho romano, el derecho feudal y el derecho Cristiano. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 95.

54 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 94.

55 El orden jurídico medieval es una combinación del derecho canónico, el ‘derecho vulgar romano’ y la costumbre, con elementos de derecho consuetudinario, fenómenos como la formalización de la nobleza y, con el transcurso del tempo, una variedad de órdenes jurídicos particulares. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 96.

Ainda, a formação desta ordem jurídica da territorialidade urbana proporcionou, fundamentalmente, uma transformação acerca do status jurídico do indivíduo. Isto porque, do pertencimento a classe de nobres, de clérigos e de trabalhadores ou, até mesmo, do pertencimento a uma determinada subcomunidade, o status jurídico passou a residir não mais na classe e sim no território urbano. Neste sentido, em algumas cidades o direito urbano passou a delinear-se através de uma identificação constitucional⁵⁶. Com efeito, “el derecho urbano se fundaba típicamente, si no siempre, en cédulas escritas que contenían definiciones de la autoridade gubernamental urbana y de los derecho y libertades civiles. Sin embargo, incluso en aquellas ciudades donde no había una cédula escrita⁵⁷”, havia uma lei fundamental que estabelecia os direitos⁵⁸ e as obrigações básicas da população.

Importante ressaltar, contudo, que a construção territorial do Estado ocorreu em meio a um cenário de continuidades e de descontinuidades. Com isso, a análise proposta neste texto, especificamente nesta segunda parte, não buscou abordar os conflitos, de diversas ordens, que contribuíram para a formação do território estatal e das suas respectivas instituições. Portanto, neste contexto, além de adquirir forma, o Estado passou a apresentar-se como sujeito de direito, bem como detentor de soberania. Esta transformação e, ao mesmo tempo, afirmação de pressupostos, condicionou, enquanto pessoa soberana, os Estados a um padrão mínimo de igualdade relativo à política e às transações econômicas. Dessa maneira, o Estado, ator fundamental, passou a ser concebido “[...] como elemento de uma nova ordem espacial, como o novo sujeito de direito de um novo direito das gentes, e torna-se irresistível como conceito jurídico. Esse Estado, porém, é essencialmente um espaço territorial [Flachenraum], unificado e fechado, do solo europeu⁵⁹”.

Nestas circunstâncias, sobretudo a partir do século XVI, impulsionada pela formação do capitalismo nacional, foram desencadeadas a construção e a delimitação de uma esfera pública nacional. Por conta disso, algumas estruturas basilares do Estado, outrora incipientes, passaram a

56 En tercer lugar, el derecho urbano reviste carácter constitucional en tanto la autoridad de una constitución escrita es superior a la de otras leyes promulgadas. Las ciudades medievales equivalían a estados modernos en tanto tenían plenos poderes y autoridad ejecutiva, judicial y legislativa sobre los asuntos económicos, militares y policiales. Además, estaban sujetas a varios frenos formales sobre esa autoridad. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 101.

57 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 102.

58 Assimismo, se dictaban exenciones a numerosos servicios y gravámenes feudales, limitaciones sobre otros y restricciones a las prerrogativas reales. Todos estos derecho y libertades giraban en torno al principio de que las obligaciones de los ciudadanos debían estar fijadas de antemano, lo que impedía que *a posteriori* se les impusieran gravámenes superiores a dichas obligaciones. Por otra parte, a pesar de las diferencias considerables entre distintas ciudades, todas las formas de gobierno compartían ciertos aspectos de gran importancia, como el gobierno mediante asamblea popular de todos los ciudadanos: para elegir funcionarios y promulgar nuevas leyes, hacía falta el consentimiento de estas asambleas. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 102.

59 SCHMITT, Carl. O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014, p. 154.

conformar – nacionalmente – as tomadas de decisão da esfera pública. É o caso da soberania⁶⁰, concepção política e jurídica que adquiriu limites geográficos, diferenciando-se, em absoluto, da autoridade do Império, da Igreja e dos Feudos. Isto porque, “la nueva clase de autoridad que se configura en este período, con un carácter históricamente específico y cada vez más formalizado, encarna la jurisdicción territorial y la autoridad exclusiva sobre o territorio en cuestión⁶¹”.

Além disso, com a ascensão do Estado nacional surgiram, como condição de possibilidade para o desenvolvimento de uma escala mundial, outras transformações necessárias à acomodação de toda a estrutura deste ordenamento político. Pode-se verificar, portanto, a especialização do capitalismo, na vertente industrial, por um lado, e da burguesia e do trabalhador industrial, por outro. Entretanto, estas mudanças, ocorridas sucessivamente, não modificaram apenas o cenário econômico, modificaram, em definitivo, os cenários social, político e jurídico. De fato, historicamente falando, da colonização ao cenário contemporâneo, percebeu-se, por assim dizer, que os saques inicialmente realizados em face das colônias funcionaram “[...] como un factor para la formación de un tipo de capacidad que concebimos como moderna, a saber: el aparato de implementación, organización, administración y atención de las operaciones económicas transfronterizas⁶²”

3. A DESTERRITORIALIZAÇÃO DO PODER E O CONSTITUCIONALISMO NA ERA GLOBAL

O surgimento de uma lógica inversa, condizente à construção histórica do Estado, seja ele impulsionado pela globalização ou, mais especificamente, pelos efeitos sistêmicos por ela produzidos, modificou e está a modificar a estrutura e, parafraseando-se Saskia Sassen, “toda a capacidade organizativa do Estado (contemporâneo) de Direito⁶³”. Os efeitos disso, verificados a partir de uma análise do Estado capitaneada pelos dilemas que o adjetivaram e pela sua formação territorialização, apontam para a manutenção destes dilemas em uma perspectiva liberal, social e democrática e para a desterritorialização do poder que, cronologicamente, em decorrência das circunstâncias já demonstradas, havia sido centralizado nas instituições jurídico-políticas da modernidade. Justamente por isso, nesta parte, analisar-se-á o Estado e os seus respectivos institutos jurídico-políticos, institutos estes modificados por uma globalização multifacetada ou por

60 [...] La soberanía territorial supone la existencia de un acuerdo mutuo para el reconocimiento de una demarcación espacial de la autoridad política. En este sentido, exige un principio de equivalencia jurídica. Así, el surgimiento del Estado territorial soberano y del consiguiente sistema interestatal constituye un componente clave de ese desplazamiento epistémico más amplio y, a su vez, representa un desplazamiento cognitivo. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 121.

61 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 120.

62 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 130.

63 [...] Las capacidades para ingresar en la era global estaban disponibles con mucha anterioridad, en particular a partir de la segunda pós-guerra, cuando los principales estados comenzaban a desarrollar los regímenes internacionales y su correspondiente infraestructura institucional. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 206.

uma metamorfose de mundo⁶⁴. Atendendo-se, com isso, à proposta sustentada na obra "Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales", é possível apontar diferenças estruturais acerca desta outra lógica organizativa de Estado. Estas modificações surgiram, em um primeiro momento, através das diferenças substanciais entre o internacionalismo representado pela Conferência de Bretton Woods⁶⁵ e o internacionalismo contemporâneo, representado pela economia financeirizada e pela consequente desestruturação institucional do Estado⁶⁶. Neste sentido, "entre los indicadores de esa diferencia constitutiva se encuentran las transformaciones internas del Estado nacional que empiezan a fines de la década de 1970 y, sobre todo, en la década de 1980 [...]"⁶⁷, transformações estas que, de maneira geral, impulsionaram o protagonismo estatal condizente ao controle da esfera econômica.

Com efeito, o protagonismo desempenhado pelo Estado no período de Bretton Woods⁶⁸, isto é, na escala mundial do segundo pós-guerra, como primeira condição à vigência deste período, o investimento público, destinado a impulsionar e a regular a economia, se apresentou como condição de possibilidade à proteção do mercado econômico interno. Dito de outra forma, com a proteção do mercado interno, por meio da intervenção estatal, se buscou, além de garantir a autodeterminação econômica dos espaços nacionais, proteger a integridade territorial e, ainda, a independência jurídica e política dos Estados-Nação. Neste contexto, também como característica consolidada a partir da Conferência de Bretton Woods, com a regulação do mercado pelo Estado, tornou-se factível regular, via planejamento estatal, as bolsas de valores. Ademais, a terceira e última condição fundamental

64 A metamorfose implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e alto inteiramente novo emerge. Para compreender essa metamorfose do mundo é necessário explorar os novos começos, focalizar o que está emergindo a partir do velho e buscar apreender estruturas e normas futuras na confusão do presente. BECK, Ulrich. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, pp. 15-16.

65 Muchos autores consideran que este período marca el inicio de la era global, pero aquí sostenemos que la lógica organizadora de ese proceso no se centraba en formar una economía global sino en proteger de las fuerzas económicas externas a las economías nacionales. Por lo tanto, si bien tiene carácter internacional, ese período está orientado a la construcción de las economías nacionales y a la protección de los intereses nacionales. De hecho, no se instauró ningún sistema genuinamente global. Así, la primera etapa de la era de Bretton Woods adquiere una significancia adicional en tanto esos doce años en efecto apuntaron a construir algo que se acercara a un sistema de gobernabilidad global para el bien común. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 207.

66 Bem como pela conformação de um "novo internacionalismo" pluridimensional.

67 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 208.

68 La primera de ellas es la incidencia cada vez mayor del gobierno federal en el manejo de la economía, pues el gasto público inyecta dinero en la economía, así como los préstamos gubernamentales y los impuestos inyectan dinero del sector privado en las arcas públicas. La segunda dinámica tiene que ver con la gran diferencia entre el papel que desempeñan los mercados financieros en ese momento y en la era posterior a 1980: hasta la década de 1950, las políticas financieras son cautelares, el mercado se encuentra bajo controles de regulación y la actividad en la bolsa de valores es menor. Si bien resulta difícil desentrañar las interacciones causales entre políticas de gobierno y mercados bursátiles, el gobierno mantiene esas políticas después de 1950, incluso cuando la economía se reactiva y reviven los mercados. Hecho que indicaría que, a diferencia del período actual, en ese momento era posible controlar el crecimiento de las bolsas de valores mediante políticas gubernamentales. La tercera dinámica concierne a la protección relativa del sistema financiero frente a las presiones de la competencia internacional y la tasa de cambio: este tipo de aislamiento era el criterio más común en la economía mundial de esa época. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 213.

destinada à implementação da escala mundial, através dos indicadores propostos pela Conferência de Bretton Woods, se converteu na proteção, proporcionada pelo Estado, do sistema financeiro nacional em razão da concorrência internacional, bem como da variação das taxas de câmbio.

No entanto, o planejamento econômico estatal proposto pela Conferência de Bretton Woods, no que se refere ao fomento do internacionalismo do segundo pós-guerra, propiciou, de imediato, um isolamento econômico que influenciou, para a análise realizada neste trabalho, no direito e, principalmente, na soberania ou, melhor, nos vínculos político e jurídico do Estado-Nação. Isto porque, com a manutenção da delimitação das fronteiras nacionais, a estatalidade territorial, enquanto detentora de poder sobre um dado território soberano, se manteve à frente de um dirigismo interno. Assim, se pode dizer que a criação deste sistema econômico do pós-guerra se apresentou como uma decisão, cuja finalidade consistiu na construção de “[...] una economía global mucho más institucionalizada y constitucionalizada que la del siglo XIX, y lo harían en nombre de la estabilidad política, el crecimiento económico y la justicia social, tres elementos inseparables⁶⁹” das instituições do Estado.

Apesar da criação de um sistema econômico para o pós-guerra centralizado, ainda, nos limites espaciais do Estado-Nação, a partir de 1980, em decorrência do apogeu dos bancos transnacionais, ocorreu a “[...] evacuación parcial de ese sistema bancario, que se retira de los mercados de capitales estadounidenses y del sistema financiero internacional [...]. Este proceso deja abierto un nuevo espacio para otro tipo de actores y para los correspondientes reordenamientos⁷⁰” (SASSEN, 2012, p. 219) entre o Estado, em processo de desterritorialização, e o sistema econômico – em sua nova versão – financeirizado. Com o surgimento destes novos atores, quais sejam, os bancos, as sociedades e os mercados financeiros internacionais, a antiga estrutura estatal, construída por meio dos fundamentos de um poder soberano, passou a se apresentar como entrave às exigências-necessidades deste outro modelo desnacionalizado.

Assim, em decorrência deste sistema depender, para operar, de uma maior flexibilidade e de uma menor regulação estatal, para o seu desenvolvimento, ou, como melhor observa Saskia Sassen, para esta outra lógica operativa – “ponto de inflexão⁷¹” –, a especialização de um conjunto de medidas, de alcance global, determinou o sucesso, do ponto de vista financeiro, da era global. Nesta perspectiva, para a completa consolidação desta lógica global de mundo, tornou-se imprescindível a execução de determinadas medidas. A primeira delas, evidentemente, se referiu às transformações das capacidades dos setores bancário e financeiro que, contemporaneamente, passaram a operar

69 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 214.

70 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 219.

71 [...] Ahora bien, la combinación de procesos que deriva en el punto de inflexión hacia una nueva lógica organizadora presenta dos conjuntos de elementos fundamentales. Al reunir estos dos conjuntos, encontraremos las piezas faltantes de la configuración internacional que dio origen a la era global. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 219.

em um nível sistêmico-internacional⁷². Com efeito, dando início ao “ponto de inflexão”, ou seja, dando início à desterritorialização do Estado (nova lógica organizativa), Saskia Sassen adverte que “[...] ese punto de inflexión se produce gracias a la acumulación de ciertas condiciones, dinámicas y predisposiciones entre los actores principales, sumada a la importancia de los Estados Unidos dentro del sistema y el firme apoyo que brinda el gobierno estadounidense [...]”⁷³ em relação às operações das suas empresas no mercado internacional.

A segunda medida, relativa à crise dos Estados Unidos na década de 1970, possibilitou, por parte do governo americano, “[...] una internacionalización de la nueva lógica organizadora, pero también un aporte de elementos a ella. En el gobierno estadounidense (y más precisamente en ciertos componentes del Estado) se trabajó para desarrollar un nuevo ordenamento entre el Estado y la economía [...]”⁷⁴, ordenamento este que reorganizou a relação entre Estado e atores econômicos, de modo que a predominância destes sobre aquele ocasionou a redistribuição do poder para além dos confins estatais. Em consequência disso, o internacionalismo proposto pela Conferência-sistema de Bretton Woods, a partir da relação entre Estados Unidos⁷⁵ e os novos atores financeiros, fora substituído por uma nova formação política, jurídica e, principalmente, econômica. Por outras palavras, o fechamento da economia, no segundo pós-guerra, não mais se apresentou como condição à manutenção do sistema financeiro típico da era global, pois este novo sistema exigiu, para a sua consolidação, uma maior flexibilização e uma menor regulação.

Como sustenta Saskian Sassen, na era global “la profundidad de las nuevas transformaciones globales no se limita a una imposición imperial de las preferencias estadounidenses. Aunque ese país no representaba la condición de Estado en la década de 1980, es muy probable que resulte emblemático como caso⁷⁶ extremo da condição de Estado nesta era global. Entre as principais características advindas da era global se encontra, no que concerne às transformações do Estado,

72 Para entender este proceso hace falta distinguir al sistema de sus componentes. En este caso, eso equivaldría a trazar una distinción entre el sistema internacional de Bretton Woods y el desarrollo de capacidades institucionales y prácticas en el gobierno, el mercado y las empresas estadounidenses que luego resaltarían muy provechosas para la era global. Lo que está en juego es una serie de procesos que concretan, incluyen o constituyen el cambio de rumbo de esas capacidades. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 220.

73 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 220.

74 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 220.

75 Sin embargo, esos cambios no implican una simple pérdida de poder, sino que tienen un carácter mucho más fundacional, ausente en las interpretaciones sobre la adaptación. En los Estados Unidos, el Estado ajustó su función de poder mediante un aumento de poder en el Ejecutivo, mientras las otras ramas del gobierno se debilitaban. Se bien este país proyectó su programa hacia el resto del mundo, también es cierto que la implementación de ese programa en otros estados requirió de labores estatales, lo que indicaría una posible transformación interna del Estado orientada a fortalecer en ellos al Poder Ejecutivo. SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 225.

76 SASSEN, Saskia. Territorio, autoridad y derecho: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012, p. 225.

territoriais, políticas⁷⁷ e jurídicas, a redistribuição do poder, de modo que esta redistribuição, conforme se verificará, desidentifica as estruturas estatais, sendo conduzidas, todas elas, pela lógica da globalização econômico-financeira.

Importante ressaltar que, entre as causas que se sobrepuseram ao poder estatal, as medidas monetárias e fiscais, de cariz neoliberal, desempenharam e ainda desempenham posição de destaque no cenário mundial. Neste contexto, o poder dos mercados e das empresas globais, ao se incorporar às estruturas de poder do Estado, buscando atender, em particular, ao seu interesse, proporciona, à medida em que assume estrategicamente as funções outrora realizadas pelas instituições estatais, um deslocamento político e jurídico da esfera pública à esfera privada. Isto porque com a mundialização da economia potencializada pela globalização e pela consequente abertura dos países, estes buscando se adaptar a este processo, se verifica, com uma maior evidência, um progressivo deslocamento de poder. Ademais, juntamente com este processo ou, melhor dizendo, como condição à sua realização, tem-se um efetivo esvaziamento do legislativo, é dizer, boa parte daquilo que era de competência deste poder passou para a esfera privada, descaracterizando, democraticamente falando, o Estado e as suas instituições.

Neste cenário, em que o Estado opera com restrições no âmbito interno e, no âmbito externo, não possui, mesmo que simbolicamente, poder de decisão, é que convivem os dilemas, juntamente com um processo efetivo de desterritorialização e de deslocamento de poder do Estado de Direito. Por conta disso, aqueles dilemas que capitanearam as transformações ou, até mesmo, as adjetivações do Estado, o liberal, o social e o democrático, encontram-se inseridos e majorados, em face da multiplicidade das fontes de poder, na era global⁷⁸. Este redimensionamento, em linhas gerais, e que será discutido logo a seguir, diz respeito, respectivamente, à economia – livre iniciativa – nacional, às carências e, sobretudo, ao poder de decisão representado pela soberania popular e pela autodeterminação dos Estados. Dessa maneira, para se compreender estas transformações, a verificação de todas elas a partir da análise do Constitucionalismo⁷⁹ e da Força⁸⁰ Normativa da

77 [...] Em um contexto de jogo econômico global de um capitalismo financeiro, constata-se, ao menos tendencialmente, o desaparecimento de alternativas reais de escolha, posto que se estabelece um estereótipo de desdiferenciação de propostas, de desidentificação de candidaturas etc., conduzindo o cidadão a um processo de apatia política [...]. BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 71.

78 [...] La mia posizione no è intermedia e neutrale, ma si avvicina assai di più a quella dei critici dei processi di globalizzazione che non a quella degli apologeti. Ritengo utopistico proporre una cancellazione dell'economia di mercato e una regressione a forme di produzione precapitalistiche. I sostenitori della dottrina della 'decrescita' hanno un'infinità di buone ragioni ma non offrono alternative, se non sostanzialmente idealistiche e moralistiche, alla spietatezza dei rapporti economici proiettati verso una crescita continua della produzione, del commercio, della pubblicità e del consumo. ZOLO, Danilo. *Il nuovo disordine mondiale: un dialogo sulla guerra, il diritto e le relazioni internazionali*. Reggio Emilia: Edizioni Diabasis, 2011, p. 12.

79 El constitucionalismo es concebido como el conjunto de doctrinas que aproximadamente a partir de la mitad del siglo XVII se han dedicado a recuperar en el horizonte de la constitución de los modernos es aspecto del límite y de la garantía. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 85.

80 A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes

Constituição, apresentar-se-á indispensável à finalidade traçada neste trabalho.

Esta nova conformação promoveu, uma vez que retirou do controle estatal a regulação da economia, uma redução no setor produtivo nacional. Pode-se dizer, portanto, que o capitalismo interno (nacionalizado), representado por uma ordem econômica constitucional voltada para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, sucumbiu diante de um mercado financeiro global que, para operacionalizar-se, passou a exigir uma maior flexibilização e uma menor regulação por parte das leis nacionais.

Além disso, a passagem-transformação para o Estado Social, que oportunizou a constitucionalização da chamada “questão social⁸¹”, fora motivada, principalmente, pelos seguintes fatores: fome, déficit habitacional, insegurança e analfabetismo, todos eles condicionados aos limites do território do Estado-Nação. Na contemporaneidade, com a eliminação das fronteiras, há, ainda, a convivência com estes fatores. Porém, em cenário pós-estatal, é dizer, para além do território dos Estados. O que se quer dizer com isso é que, se o Estado Social não eliminou as contradições decorrentes do modelo capitalista de economia, este novo arranjo global, capitaneado pela financeirização econômica, potencializou estas contradições a partir de um individualismo radical, “[...] pelo fato de recusar a própria ideia de ‘contexto social’. O indivíduo é, para ele, ‘um todo perfeito e solitário’, para retomar a expressão de Rousseau no Contrato Social. A sociedade e o Estado são apreendidos em uma perspectiva puramente instrumental⁸²”.

Com efeito, ainda com relação aos dilemas que contribuíram para a construção do Estado, se pode dizer que o dilema democrático, fundamento para a passagem do Estado Social ao Estado Democrático, aglutinou a esta espécie de ordenamento político características próprias de uma democracia social. Esta passagem, conforme já fora mencionado, possibilitou que a formação do direito, enquanto criação legislativa, representasse – democraticamente – a vontade popular, bem como outras características que integram esta adjetivação, tais como: a sistematização de direitos e garantias através de uma Constituição; a igualdade material; a legalidade; e a certeza-segurança jurídica. Entretanto, com o deslocamento do poder demonstrado anteriormente, ou seja,

formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições. Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual que se consubstancia num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e autoridade das proposições normativas. HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, pp. 14-15.

81 [...] Consiste em estabelecer um vínculo direto e imediato entre democracia e direito social, para dizer que, mesmo uma ordem normativa sancionada pode ser tida como uma ordem de integração social na medida em que esta normatividade seja penetrada pelo direito social da comunidade subjacente, através da incorporação pela ordem jurídica estatal das regras produzidas pelos grupos sociais, ou seja, o direito social que seria puro e independente se se mantivesse alheio ao ordenamento do Estado é transmutado em ordem jurídica deste, mantendo, contudo, sua origem. BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *A ideia de Direito Social: O Pluralismo Jurídico de Goerges Gurvitch*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 64.

82 ROSANVALLON, Pierre. *A Crise do Estado-Providência*. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997, p. 75.

do Estado-território ao mercado financeiro, as características fundamentais do Constitucionalismo⁸³ democrático fora desinstitucionalizadas “[...] pela fragilização/fragmentação daquilo que ele mesmo ‘constitui’ e do qual se sustenta, o Estado, seja pela tentativa de apontá-lo como, ao contrário de sua ideia inicial e a partir do desenho que impõe, um instrumento impeditivo do desenvolvimento – econômico⁸⁴” e financeiro.

Por outras palavras, o Constitucionalismo, em um Estado Democrático de Direito, “[...] ya no pretende limitarse al ordenamento de los poderes y al reenvio a la ley para garantizar los derecho; más bien pretende, sobre todo, significar la existencia de algunos principios fundamentales generalmente compartidos, que el ejercicio del poder soberano [...]”⁸⁵” constituinte ancorado no povo, cuja finalidade deverá estar atrelada à construção de uma sociedade, ainda territorial, alicerçada pela inviolabilidade dos direitos fundamentais⁸⁶-sociais. Dessa forma, o Constitucionalismo, nesta era global, em último caso, além de não garantir toda a organicidade do Estado, assim como a realização dos direitos fundamentais-sociais, não viabiliza, por um lado, através daquilo que Maurizio Fioravanti denominou de “doble vocación⁸⁷”, a construção de limites ao poder soberano, poder este que, na contemporaneidade, se apresenta tutelado pelo mercado financeiro (ou é o próprio mercado), e, por outro, não participa, com maior intensidade, da formação deste poder.

83 Dito de outra forma, a crise constitucional se apresenta, na linha primordial para a presente discussão, desde fora, como processo de desconstitucionalização promovido pelo dito neoliberalismo, além de se ver constrangida, muitas vezes, pelo descompasso entre as *promessas* que contempla, a vontade política e as condições econômicas para a sua realização. Assim, o que temos vislumbrado na prática é o reforço desta postura, quando as Constituições e o próprio constitucionalismo moderno são revisitados, sobretudo, quando visto desde o perfil mercadológico característico do capitalismo financeiro globalizado, na medida em que “com o prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral esvanece”. BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 53.

84 BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 52.

85 FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 150.

86 A partir de aqui comienzan una nueva historia que, en buena medida, consiste en la búsqueda de los instrumentos institucionales necesarios para la tutela y para la realización de estos principios fundamentales. Baste decir que entre éstos existen al menos dos que, desde este punto de vista, presentan problemas de notable relevancia: el principio de la inviolabilidad de los derecho fundamentales, que de nuevo propone la gran cuestión del control de constitucionalidade de las leyes en relación con las constituciones que han enunciado esos derecho normativamente, y el principio de igualdad, que – en las constituciones democráticas – tende a afirmarse más allá de la mera prohibición de la discriminación, situándose en el plano del acceso a los bienes fundamentales de la convivencia civil, tal como la instrucción o el trabajo, poniendo así de manifiesto la outra gran cuetión de la garantía y de la realización de los derecho sociales. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitución. De la Antigüedad a nuestros días*. Madrid: Editorial Trotta, 2011, p. 150.

87 [...] Construir limites y garantías frente al poder soberano en defensa de las esferas propias de autonomía y de los derechos propios; [...] a participar en la construcción de ese poder a través del instrumento del consenso y con la evidente finalidade de garantizar mejor esas mismas esferas y esos mismos derecho dentro de la nueva dimensión del poder soberano. Estos son los dos movimientos del constitucionalismo: resistencia y participación. FIORAVANTI, Maurizio. *Constitucionalismo. Experiencias históricas y tendencias actuales*. Madrid: Editorial Trotta, 2014, p. 143.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que se esteja longe de qualquer conclusão, mesmo que relativa, acerca do futuro do Estado bem como também do constitucionalismo, no presente trabalho, de maneira sucinta, se buscou demonstrar, de duas formas, a construção estatal.

A primeira delas, conforme se verificou inicialmente, se referiu, de acordo com a análise proposta por Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes, na obra "Ciência Política & Teoria do Estado", a construção-formação do Estado a partir dos dilemas liberal, social e democrático. Como complemento, se discutiu, individualmente e cronologicamente, a contribuição de cada um destes dilemas para as transformações-adjetivações que deram origem ao Estado. A segunda forma de demonstração, isto é, a demonstração relativa à construção-formação do Estado através da territorialização como limite espaço-tempo, proporcionou uma compreensão diversa da primeira, pois, nesta, tornou-se possível aferir a maneira pela qual, além do Estado, todas as outras instituições políticas, jurídicas e econômicas se formaram e se consolidaram, de modo que estas construções, principalmente a econômica, respaldaram, inicialmente, a edificação das bases necessárias à consolidação da era global.

Na terceira parte, na qual se discutiu a desterritorialização do poder e o constitucionalismo na era global, se percebeu que todas as transformações referentes à concepção do Estado (liberal, social, democrático), juntamente com as características advindas da construção estatal territorial e das suas instituições, principalmente o Constitucionalismo, que conformaram o Estado-Nação, desestruturaram-se diante da nova lógica global, esta consubstanciada pela globalização-mundialização de um capitalismo-mercado financeiro. Portanto, diante de todo o exposto, em meio a estes fenômenos de territorialização, de desterritorialização e de globalização multifacetada das relações políticas, jurídicas e econômicas, uma primeira conclusão, que sobrevêm deste trabalho, é que os dilemas inicialmente verificados permanecem, não mais a partir de uma perspectiva somente territorial-nacional, na perspectiva contemporânea global.

Na obra "O tempo que resta: um comentário à *Carta aos Romanos*", Giorgio Agamben discorre acerca da fé⁸⁸, explicitando que dela decorre uma espécie de crédito, do qual se goza junto a algo, uma vez que se deposita nele (algo) uma certa confiança. O Constitucionalismo, para este trabalho, pode ser compreendido como um fenômeno histórico, recebendo, por tudo o que representa, um crédito, pois nele, sobretudo, se deposita, ainda, uma confiança-fé, tanto no território quanto no mundo, relativa à resistência e a participação, de acordo com o Maurizio Fioravanti, assim como à proteção dos direitos e garantias constitucionais para além do Estado-Nação.

88 A 'fé' é o crédito do qual se goza junto a alguém, em consequência do fato de que colocamos nele a nossa confiança, entregamos-lhe algo como um penhor com o qual nos ligamos a ele numa relação de fidelidade. Por isso a fé é tanto a confiança que *concedemos* a alguém – a fé que damos – quanto a confiança da qual gozamos juntos a alguém – a fé, o crédito que *temos*. AGAMBEN, Giorgio. O tempo que resta: um comentário à Carta aos Romanos. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, p. 134.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGAMBEN, Giorgio. **O tempo que resta**: um comentário à Carta aos Romanos. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**: livro primeiro. São Paulo: Ícone, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **A ideia de Direito Social**: O Pluralismo Jurídico de Goerges Gurvitch. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **História da filosofia do direito e do estado**: antiguidade e idade média. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **O Estado Adjetivado e a Teoria da Constituição**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 25, nº 56, Porto Alegre, 2002.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo**. Experiencias históricas y tendencias actuales. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**. De la Antigüedad a nuestros días. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEFORT, Claude. **A invenção democrática**: os limites da dominação totalitária. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

MACRIDIS, Roy C. **Ideologias políticas contemporâneas**: movimentos e regimes. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

ROSANVALLON, Pierre. **A Crise do Estado-Providência**. Goiânia: Editora da UFG; Brasília: Editora da UnB, 1997.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derecho**: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Buenos Aires: Katz Editores, 2012.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política & Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ZOLO, Danilo. **Il nuovo disordine mondiale**: um dialogo sulla guerra, il diritto e le relazioni internazionali. Reggio Emilia: Edizioni Diabasis, 2011.

Recebido em: 03/03/2021

Aprovado em: 20/07/2021